



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.016 - CE (2012/0023740-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ILDEMAR LIMA MOREIRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA DE MESQUITA DUMMAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA SECURITÁRIA. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.016 - CE (2012/0023740-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ILDEMAR LIMA MOREIRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA DE MESQUITA DUMMAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ILDEMAR LIMA MOREIRA em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência do óbice da súmula 7/STJ.

O agravante sustentou que a matéria não depende de inserção à prova dos autos, visto que apenas é necessário verificar a possibilidade inversão do ônus da prova para que o recorrido apresente apólice de seguro nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.016 - CE (2012/0023740-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

O agravante não trouxe razões hábeis a reformar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO interposto por ILDEMAR LIMA MOREIRA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal aos fundamentos de incidência das súmulas 5/STJ e 284/STF (fls. 428-430).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 433-447).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, alegando que deveria ser invertido o ônus da prova para apresentação nos autos da apólice, visto que o documento presente na fl. 13 não seria uma apólice, mas um simples cartão proposta, que não deixa clara a cobertura securitária contratada. Aduz, também, dissídio pretoriano.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 335-339).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inviável a reforma do acórdão recorrido por incidência do óbice da súmula 7/STJ.

Com efeito, a recorrente afirma que seria necessária a inversão do ônus da prova para que o recorrente trouxesse aos autos a apólice, pois o documento presente na fl. 13 não seria uma apólice, mas um simples cartão proposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido, por sua vez, assevera ser desnecessária a inversão do ônus da prova, haja vista que "o cartão-proposta foi anexado aos autos pelo próprio embargante e traz informações que colaboram ao deslinde da situação" (fls. 338).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de suficiência das informações constantes dos autos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fl. 490-491)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0023740-8

AgRg no
AREsp 143.016 / CE

Números Origem: 2005002870799 20050028707992 844920720058060001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDEMAR LIMA MOREIRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA DE MESQUITA DUMMAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILDEMAR LIMA MOREIRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA DE MESQUITA DUMMAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.